



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1226-89.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.201  
(27/07/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1226-89.2014.6.02.0000.

Requerente: CARLOS HENRIQUE TEOBALDO DE ALMEIDA.

Advogado: MARIA JOELMA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO (OAB/AL N.º 10.832).

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTÁTADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de CARLOS HENRIQUE TEOBALDO DE ALMEIDA, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27 de julho de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1226-89.2014.6.02.0000

## **RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por CARLOS HENRIQUE TEOBALDO DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 22-25.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou as justificativas e juntou documentos às fls. 28-641.

A Comissão, em seu parecer técnico conclusivo (fl. 644-645), manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas prestadas.

O candidato não se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo, conforme certidão de fl. 647.

Por fim, o Ministério Público ofertou o pronunciamento de fls. 649-650, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1226-89.2014.6.02.0000

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha de CARLOS HENRIQUE TEOBALDO DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2014 e em 06.09.2014, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

A unidade técnica em seu parecer técnico conclusivo (fls. 644-645) identificou como não saneadas algumas impropriedades do relatório de diligência (fls. 22-25), quais sejam: o item 1.1.2, referente a extemporaneidade na apresentação da prestação de contas final; os itens 2.6 e 3.4, relativos à intempestividade dos registros de doações e despesas nas prestações de contas parciais; e, ainda, o item 3.3, que trata da omissão de despesa.

No que tange ao item 1.1.2 do relatório de diligências (fls. 22-25), o artigo 38, caput e §1 da Resolução TSE nº 23.406/2014, dispõe que as prestações de contas finais deverão ser entregues à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014. Entretanto, o candidato extrapolou o prazo em 14 (quatorze) dias (fl. 18), contrariando o disposto no artigo em questão e ensejando em impropriedade.

Com relação aos itens 2.6 e 3.4 do relatório de diligências (fls. 22-25), o candidato deveria informar as despesas contratadas na época da entrega da primeira e segunda prestação de contas parcial, porém não o fez, ensejando em outra impropriedade.

Todavia, entendo que aquelas impropriedades não têm o condão de desaprovar as presentes contas, por se tratar de falha meramente formal, conforme a Portaria n.º 488 TSE.

Quanto à impropriedade encontrada no item 3.3 do relatório de diligências (fls. 22-25), observa-se que o valor constante da nota fiscal eletrônica referente ao fornecedor COX & GAMA LTDA, no valor de R\$ 885,00, não foi registrada na prestação de contas (fls. 24). No entanto, como a quantia representa somente 0,71% dos gastos eleitorais, entendo que a falha não prejudica a fiscalização das contas de campanha do candidato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1226-89.2014.6.02.0000

Assim, considerando que as impropriedades detectadas são de pouca monta e não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, é de se APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de CARLOS HENRIQUE TEOBALDO DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1226-89.2014.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1226-89.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.440/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/07/2015 (SESSÃO Nº 56/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de CARLOS HENRIQUE TEOBALDO DE ALMEIDA, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.201, de 27/7/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de julho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11201 foi conferido(a) na 56ª Sessão Ordinária, realizada em 27/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 132, em 29/07/2015, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/07/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS